



Fundão, 29 de março de 2019

DE: Procuradoria Geral  
PARA: Gabinete da Presidência

**Referência:**

Processo: 145/2019

Proposicao:Projeto de Lei nº 21/2019

ALTERA O ART. 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 913/2013, NO QUE TANGE AO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

---

**DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

**Fase Atual:** Para Admissibilidade

**Ação:** Pela Admissibilidade

**Complemento:**

O Prefeito Municipal de Fundão protocolizou na Secretaria desta Casa de Leis, o Projeto de Lei n.º 021/2019, que “Altera o art. 4º da Lei Municipal Nº 913/2013, no que tange ao prazo de vigência do contrato administrativo de prestação de serviço.”, para ser apreciado pelos pares que possuem assento nesta Casa.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo alterar a redação do artigo 4º da Lei Municipal n.º 913/2013, para dilatar em 12 (doze) meses, o prazo previsto no inciso II do referido artigo, em especial, para os casos de urgência e inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer ou ocasionar prejuízo à saúde ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares e contratação para preenchimento de cargos públicos que não tiveram candidatos aprovados em concurso público (inciso IV e IX do artigo 2º da Lei alterada).

O Projeto de Lei apresentado, altera também o §2º do artigo 4º da Lei Municipal n.º 913/013, para excluir o prazo máximo de encaminhamento para autorização governamental, das prorrogações formalizadas em termo aditivo ao contrato inicial.

Pois bem. Não se vislumbra do presente Projeto de Lei qualquer afronta ao artigo 132 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Lado outro, dispõe expressamente o inciso I do artigo 141 da Resolução n.º 003/1995 (Regimento Interno da Câmara Municipal), ser de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, enquanto os incisos VIII, IX e XVI do artigo 55 da Lei Orgânica Municipal, dispõem competir, também ao Prefeito Municipal: “permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros”; “prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores”, e; “prover os serviços e obras

Identificador: 3100380035003600330034003A005400 Conferência em /spl/autenticidade.

da administração pública”.

Diante do exposto, esta procuradoria entende ser admissível pela Mesa Diretora desta Casa de Leis a proposição apresentada, com a sua regular tramitação legislativa.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 29 de março de 2019.

ROBERTO MORAES BUTICOSKY  
PROCURADOR GERAL  
OAB/ES 9.400

**Providências:** Incluir Proposição no Expediente

**Roberto Moraes Buticosky**  
**Procurador Geral**